



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 028/2018

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, o envio de projeto de lei instituindo no âmbito do Município de Fernão o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno, **INDICA** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seja enviado a esta Casa Legislativa, projeto de lei instituindo no âmbito do Município de Fernão o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2018.


ÉBER ROGERIO ASSIS
VEREADOR



Segue Minuta pela presente minuta do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Fernão – SP, e dá outras providências.

CAPITULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Fernão o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

CAPITULO II

Dos Requisitos

Art. 2º- Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - construção com materiais sustentáveis;
- V - construção de calçadas ecológicas;
- VI - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VII - separação dos resíduos recicláveis, separação de materiais inservíveis e de resíduos de Construção Civil – RCC, e suas destinações corretas para a reciclagem e triagem. (tratamento do lixo).

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

V - calçadas ecológicas e espaço arvore, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas como queda de arvores, alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

CAPITULO III

Do benefício tributário

Art. 5º- A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 10% para as medidas descritas no inciso I, V e VII;

II - 15% para a medida descrita no inciso II, III e V;

III - 25% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 6º - O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPITULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Engenharia Civil e Tributário, até data de 30 de Novembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º Os Órgãos Competente do Executivo designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o Órgão competente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Setor de Tributação para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de **“AMIGO DO MEIO AMBIENTE”**, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. Os Órgãos Competentes realizará a fiscalização trimestral a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V **Da extinção do benefício**

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

- I** - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II** - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III** - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

Art. 12 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Capítulo VI **Das disposições finais.**

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.